



000381



Câmara Municipal de Campo Magro - PR - Campo Magro - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001501

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/01/08001501

Número / Ano	001501/2024
Data / Horário	08/01/2024 - 16:22:17
Assunto	Processo administrativo nº33/2023 e Processo administrativo nº24/2023
Interessado	arvinho
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ata Administrativa
Número Páginas	25
Emitido por	Millenaum

121

000380



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete do Prefeito Municipal



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES
DE CAMPO MAGRO – ESTADO DO PARANÁ.**

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Ref.: Processo Administrativo nº 33/2023;
Processo Administrativo nº 24/2023;

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza - Estrada do Cerne, 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, para apresentar **Defesa Prévia** aos autos do processo de Prestação de Contas, nº 33/2023, que refere-se ao exercício de 2019, e processo de Prestação de Contas nº 24/2023, que refere-se ao exercício de 2017, de modo que o faz, na forma adiante articulada.

1. PRELIMINAR - PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. - Proc. Adm. 24/2023 e Proc. Adm. 33/2023.

De antemão, constitui-se manifesto que todo ato processual, bem como procedimento, quer seja na esfera judicial ou administrativa, deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Trata-se de um princípio



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

estruturante do sistema processual brasileiro, decorrente de literal prescrição de norma constitucional.

Em se tratando de inobservância de tais princípios, estaremos frente à grave vício, e mácula ao devido processo legal.

Dito isso, tem-se que relativamente ao Cronograma de Trabalho, fixado no instrumento de citação, considerou-se da seguinte forma:

- Dia 15 de dezembro de 2023 – Apresentação de Proposta de Decreto Legislativo, pela Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.

- Dia 06 de fevereiro de 2024 – Sessão de Julgamento

Ocorre, entretanto, que o prazo para apresentação de Defesa Prévia foi concedido de maneira concomitante com o prazo para juntada da Proposta de Decreto Legislativo.

Vejamos que o prazo para a Defesa Prévia iniciou-se no dia 07 de dezembro, de modo a finalizar-se no dia 08 de janeiro. Percebamos que a previsão de juntada da Proposta de Decreto Legislativo ocorrerá no curso do prazo para a apresentação da Defesa Prévia, maculando não só o devido processo legal, mas também, suprimindo significativamente o prazo para apresentação de Defesa, pois tal ato, deve ser apresentado após a



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

030384



manifestação do objeto dos presentes autos, isto é, a Proposta do Decreto Legislativo.

Portanto, é evidente a mácula no devido processo legal, e a supressão do direito de defesa consubstanciado na ampla defesa e contraditório.

Deste modo, frisa-se o vício existente, requerendo, portanto, a reabertura do prazo, concedendo-o de forma integral, de maneira a não prejudicar o direito de defesa, que é amplo, resguardado pela Constituição e pela norma infraconstitucional.

2. DA TEMPESTIVIDADE - Proc. Adm. 24/2023 e Proc. Adm. 33/2023.

Tem-se que, o Prefeito Municipal tomou conhecimento da citação para apresentação de Defesa Prévia, com prazo de 10 dias, na quarta feira, dia 06/12/2023. Neste ínterim, houve dois feriados municipais, dia 08/12, sexta feira, Dia da Padroeira Oficial do Município; e dia 11/12, segunda feira, Dia da Emancipação Política do Município de Campo Magro. Considere-se, de igual forma, o recesso legislativo, que compreende o período de 22/12/2023 a 05/01/2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 008/2023.

Por não haver lei que regulamente, em sentido estrito, a contagem do prazo supra aludido no âmbito municipal, deve-se aplicar de



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal



forma subsidiária, as prescrições do Código de Processo Civil, que preconiza a contagem dos prazos em dias úteis, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento (art. 15, c.c. art. 219 e art. 224, todos do Código de Proc. Civil).

Desta forma, o prazo ainda encontra-se em curso, até o dia 08/01/2024, considerando, nos termos supramencionado, os feriados municipais e o recesso legislativo. Portanto, tempestiva a presente Defesa Prévia.

3. DA DIGRESSÃO PROCESSUAL - Proc. Adm. 33/2023.

Trata-se, na origem, de prestação de contas anual relativas ao exercício de 2019.

O Prefeito Municipal apresentou defesa pontuando e apresentando argumentos razoáveis para todos os apontamentos de irregularidades. Ocorre que, mediante o r. acórdão de parecer prévio nº 127/21, assim decidiu a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo Magro, exercício financeiro de 2019, em razão do déficit orçamentário/financeiro de 11,18% nas fontes livres;



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal



2. Anotar ressalvas em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

3. Aplicar ao senhor Claudio Cesar Casagrande a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit orçamentário/financeiro nas fontes livres.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

No intuito de aclarar os fundamentos que levaram a Colenda Primeira Câmara decidir de tal forma, o Prefeito Municipal opôs embargos declaratórios. No entanto, a Corte de Contas entendeu pela ausência de erro material apontado no Acórdão embargado; Acórdão nº 1687/21.

Frente ao que decidido, o Prefeito interpôs Recurso de Revista, aduzindo, em síntese, os seguintes fundamentos:

- a) O déficit correto do exercício seria de 7,78%;
- b) O TCE-PR aprovou contas com déficits semelhantes (e até maiores) ao do presente caso;
- c) O TCE-PR aprovou (com ressalvas) as contas dos exercícios 2017 e 2018 do Município de Campo Magro.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal



considerando somente o déficit do exercício, isoladamente, e não do acumulado;

d) Insegurança jurídica e violação ao princípio da não surpresa na mudança de entendimento abrupta em relação ao julgamento das contas 2017-2018 e 2019;

e) Necessidade de recálculo do resultado orçamentário, de modo a se considerar que, em verdade, o resultado do exercício de 2019 seria de superávit de 0.86%.

Entretanto, por meio do acórdão nº 978/23, por seu Pleno, o Egrégio Tribunal de Contas assim decidiu:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO. O recurso merece ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação e, no mérito, entendo que o pleito não merece ser provido, corroborando os opinativos acostados. O exame inicial das contas do Município de Campo Magro, do exercício de 2019, constatou irregularidade no item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres)", evidenciando a ocorrência de déficit acumulado de 18,11% na execução orçamentária:

(...)

Logo, houve afronta aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, que regulamentam o prazo de 30 dias para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal



que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Nesta oportunidade, alega o recorrente que “o déficit de - 7,78% têm justificativa plausível e razoável, pois decorreu da execução de despesas essenciais e inadiáveis, especialmente, transporte escolar, coleta de lixo e plantões médicos”. Entretanto, não consta nos autos justificativas para que tais gastos fossem excluídos da apuração dos resultados, eis que as referidas despesas são obrigatórias e de caráter continuado, de modo que devem obedecer ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, a aplicação dos recursos em saúde acima dos limites constitucionais também não exime o gestor de cumprir o seu dever de manter o equilíbrio das contas. Destaque-se que o escopo da análise do item não é do déficit em si, mas o exame do crescimento deste, conforme metodologia apresentada no demonstrativo do item, nota 2: Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2019 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2018) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2018) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2019, conforme definido na Instrução Normativa nº 151/2020.” Portanto, em razão dos déficits acumulados recorrentes (2016: -7%; 2017: -11,58%; 2018: -11,15%), os quais resultaram no déficit de 18,11% para o exercício de 2019, houve afronta ao §1º do artigo 1º da LRF, bem como do artigo 9º da referida Lei. Ressalte-se que este



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal



Tribunal tem entendido pela regularidade com ressalva das contas quando o índice deficitário for de até 5%, o que não é o caso dos autos. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER o recurso manejado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21 – Primeira Câmara;

II - após transitado em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Da decisão supra transcrita, o Prefeito opôs Embargos Declaratórios, visando aclarar, desta feita, omissão quanto ao argumento de violação aos princípios da segurança jurídica e vedação à surpresa, pela alteração abrupta de entendimento no que tange ao julgamento das contas 2017-2018 e 2019; pleiteando, por fim, a concessão dos conseqüentes efeitos modificativos, a fim de aprovar a prestação de contas do exercício 2019 com ressalvas e excluir a multa aplicada ao gestor, conforme lá se expôs.

Por fim, o Egrégio Tribunal de Contas, por sua primeira turma, decidiu:



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal



Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões ou contradições que maculem o acórdão embargado. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, eis que não há quaisquer omissões ou contradições que maculem o acórdão embargado.

Portanto, Excelentíssimos Vereadores, extrai-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarou recomendação pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo Magro, relativo ao exercício de 2019, em razão do déficit orçamentário/financeiro de 11,18% nas fontes livres, com aplicação de multa. Pelo que exposto, com elevado acatamento, por meio dessa, que se processa a defesa prévia, requer-se a reversão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, **que possui natureza não vinculante, mas opinativa (art. 31, §2º da Constituição Federal)**, e a conseqüente aprovação das contas apresentadas.

3.1. QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 24/2023 -
EXERCÍCIO DE 2017.



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete do Prefeito Municipal



Evidentemente, ante ao acórdão veiculado pelo Parecer Prévio nº 438/19 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, julgando **regulares** as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, com ressalvas, desde logo, pugnar-se-á pela manutenção da referida decisão, entendendo que, trata-se de decisão acertada, em que pese não tratar-se de decisão vinculante, todavia que merece observância por Vossas Excelências.

4. DA SEARA MERITÓRIA

4.1. NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO À SURPRESA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - PRECEDENTES. - Proc. Adm. nº 33/2023.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná entendeu pela irregularidade das contas, em decorrência de resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO. Conforme relatado, foi apontado pela unidade técnica um déficit orçamentário nas fontes não vinculadas. **Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 11.901.733,56, o que corresponde a 18,11% dos recursos.** O resultado percentual se configura notoriamente superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), para a conversão da irregularidade em ressalva. Deste modo, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal



à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, verificada a ausência de observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, não vislumbro motivos para divergir da CGM quanto à conclusão pela irregularidade do item.

Neste sentido, aplique-se ao responsável, senhor Claudio Cesar Casagrande, a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Entretanto, consoante exacerbadamente demonstrado, **a) o déficit foi corretamente de 7,78%; b) o TCE-PR já aprovou prestações de contas com déficits semelhantes.**

O Acórdão 127/21-1C fixa que "o resultado deficitário foi de R\$ 11.901.733,56, o que corresponde a 18,11% dos recursos".

Consta na **Instrução 2143/20-CGM** (tabela 2.3.1):

Exercício 2019	13 – Resultado ajustado do exercício (9+10+11+12)	-7,78
	16 – Resultado financeiro acumulado do exercício (13+14-15)	-18,11

Evidencia-se que o déficit de 18,11% apontado pelo Acórdão 127/21-1C diz respeito ao **déficit acumulado**, ou seja, **abrangem exercícios anteriores e/ou gestões passadas.**

O **déficit isolado** do exercício, isto é, somente de **2019**, foi de apenas **7,78%**.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal



No entanto, em duas ocasiões, nas Prestações de Contas Anuais de 2017 e 2018, do Município de Campo Magro, o TCE-PR considerou apenas o déficit do exercício (linha 13).

Vejamos que, ao que se refere à Prestação de Contas Anual 2017, consta do Acórdão 438/19-1C:

Exercício 2017	13 – Resultado ajustado do exercício (9+10+11+12)	-4,85
	16 – Resultado financeiro acumulado do exercício (13+14-15)	-11,58

Não obstante o elevado déficit acumulado, de 11,58%, as contas foram aprovadas com ressalva, pois foi considerado apenas o déficit do exercício, de 4,85%.

Observemos o teor da fundamentação empregada por Sua Excelência, o relator em questão:

“Ademais, entendo que deve ser avaliado o período de responsabilidade do gestor e não o resultado acumulado do município, pois seria desproporcional desaprovar suas contas em razão de um déficit orçamentário/financeiro elevado provocado nas gestões passadas.”

De igual forma, da Prestação de Contas Anual de 2018, depreende-se do Acórdão nº 206/20-1C:



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

000394



Exercício 2018	13 – Resultado ajustado do exercício (9+10+11+12)	-0,38
	16 – Resultado financeiro acumulado do exercício (13+14-15)	-11,15

Mais uma vez, não obstante o elevado déficit acumulado, de 11,15%, as contas foram aprovadas com ressalva, **pois foi considerado unicamente o déficit do exercício, de 0,38%.**

Observemos o teor da fundamentação empregada por Sua Excelência, o relator em questão:

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, após a ultimateção da fase instrutória, subsiste como única impropriedade a obstar a regularidade das contas a existência de resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

A defesa erige como justificativa que o déficit tem origem na administração passada, afirmando que no exercício de 2018 o resultado deficitário ficou em 0,38%. Em que pesem os citados pareceres, no que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 0,38%, no exercício das contas, verifico que não provocou grave impacto, apto a restringir às contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte:

Objetivamente, é impositivo que esse entendimento deve prevalecer sob pena de macular gravemente a segurança jurídica.



030395



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

A doutrina de *José Afonso da Silva*, assim ensina: “a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”. O princípio da segurança jurídica apresenta um aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e um aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima.”¹

Frente ao que já incontroversamente ostentado, restou indubitável que, recentemente, em duas ocasiões idênticas, **nas PCA's de 2017 e 2018**, do município de Campo Magro, do próprio Prefeito Municipal, **o TCE-PR considerou apenas o déficit do exercício.**

Assim, a Corte de Contas Paranaense edificou consolidado entendimento que legitima a expectativa de que essa regra continuaria a ser aplicada. Em consequência, no exercício de 2019, o Prefeito, em sua conduta administrativa, comportou-se à luz do entendimento sufragado nos dois exercícios anteriores, repita-se, 2017 e 2018.

No entanto, na PCA de 2019, o TCE alterou estrutural e significativamente a sistemática de apuração do déficit, **inovando e surpreendendo.**

A novidade introduzida pelo TCE-PR não pode ser admitida, sob pena de ofensa ao princípio da não surpresa.

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>.



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete do Prefeito Municipal



Destarte, no exercício de 2019, deve ser aplicada a mesma interpretação empregada nos exercícios de 2017 e 2018, ou seja, o déficit a ser avaliado é o do exercício (7,78%) e não o acumulado (18,11%).

**4.2. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. POSSIBILIDADE -
PRECEDENTES. - Proc. Adm. nº 33/2023.**

Superada a questão, e objetivamente demonstrado o direito que lhe assiste, passemos a questão relativa à possibilidade de aprovação da conta apresentada, com ressalvas, ainda que com déficit de - 7,78%.

Há três precedentes no âmbito da Corte de Contas Paranaense, cujas prestações de contas foram apreciadas e aprovadas sob essa ótica; vejamos:

**Prestação de Contas Anual - Município de Araruna -
exercício 2017:**

Acórdão 328/19-1C - PCA 2017 - Araruna:

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2281/19 - Peça 134), acolheu parcialmente as justificativas:

**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****ESTADO DO PARANÁ****Gabinete do Prefeito Municipal**

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas (...)

O Município provocou déficit de execução orçamentária na fonte livre (ajustado) no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 2.918.423,20, correspondente a 8,49% das receitas da referida fonte (linha 13, coluna 2017, do demonstrativo). Desse modo, para se obter o resultado apurado, a municipalidade consumiu integralmente suas sobras existentes no encerramento do exercício de 2016, na monta de R\$ 1.265.925,62 (linha 16, coluna 2016, do demonstrativo), deixando um passivo a descoberto no valor de R\$ 1.652.497,58 (linha 16, coluna 2017, do demonstrativo), correspondente a 4,81% das receitas de fontes livres.

Prestação de Contas Anual - Município de Jesuítas - exercício 2010:

Acórdão 97/12-2C - PCA 2010 - Jesuítas:

Em que pese os opinativos da DCM e do MPjTC, que pronunciaram-se pela desaprovação das contas, em vista de que o Município de Jesuítas praticou ato administrativo desrespeitando a legislação vigente, em especial a Lei 101/00 - **provocando déficit financeiro na ordem de 7,15% da receita anual do Município,** entendo que excepcionalmente as contas em análise



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete do Prefeito Municipal



merecem parecer prévio deste Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor, em face de que, um único item da análise apresentou irregularidade, conforme ficou demonstrado na Instrução 274/12-DCM-Contraditório (peça 11).

Prestação de Contas Anual - Município de Santa Maria do Oeste - exercício 2006:

Acórdão 109/09-TP - PCA 2006 - Santa Maria do Oeste:

Das Razões do Recurso de Revista Em suas razões recursais, o Recorrente alega, em síntese, que:

O déficit correspondente a 6,55% da receita arrecadada (fontes livres) ocorreu devido ao pagamento de folha e de décimo terceiro salários, assim como de obrigações patronais e pagamento de serviços da dívida, despesas estas não sujeitas à limitação, de acordo com o contido no art. 9º, § 2º da Lei 101/2000;

(...)

Voto

Procedendo à leitura do Acórdão nº. 259/07, mencionado como paradigma na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, depreende-se que efetivamente este Tribunal decidiu, em caso análogo ao presente, pela regularidade



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete do Prefeito Municipal



de contas, não havendo por que, neste caso, trilhar caminho diverso do já tomado por esta Casa (...).

Desta forma, em que pese o déficit de 7,78% as contas podem ser julgadas regulares, com ressalvas, de acordo com os precedentes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que considera-o dentro dos limites.

4.3. DO DÉFICIT NO EXERCÍCIO - JUSTIFICATIVA - Proc. Adm. nº 33/2023.

O déficit de -7,78% tem justificativa plausível e razoável, pois decorreu da execução de despesas essenciais e inadiáveis, especialmente, transporte escolar, coleta de lixo e plantões médicos.

Quanto ao transporte escolar municipal, tem-se a considerar:

O Município de Campo Magro possui uma área de 278.466 km quadrados, com ampla área rural e em torno de 630 km quadrados de estrada de chão. Com uma geografia um tanto peculiar, as escolas, em sua grande maioria estão localizadas às margens ou muito próximas da rodovia Gumercindo Boza - PR 090, principal eixo que liga Campo Magro à cidade de Curitiba, e duas escolas na área rural.

Por essas condições e com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino

000400



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal



fundamental, a oferta do transporte escolar é uma das prioridades do Município, que disponibilizava, à época, 10 rotas terceirizadas na área rural, atendendo as Escolas Mercedes Marques dos Santos e Colégio Nossa Senhora da Conceição. Por serem de difícil acesso, pois o transporte público é deficitário nessas regiões e as casas serem distantes das escolas, quase que a totalidade dos 465 alunos, no período, utilizava o transporte ofertado. Já na área urbana, com um cenário não muito diferente, eram disponibilizadas 22 rotas terceirizadas, atendendo em média 2.549 alunos.

A frota própria, composta à época por 05 ônibus, era utilizada para o transporte dos 90 alunos com deficiência para as 16 escolas especiais, localizadas em Curitiba.

A cobertura do transporte escolar alcançava aproximadamente 70% dos alunos da rede Municipal, de forma que não ofertá-lo geraria um significativo número de evasão escolar. A taxa de escolarização da faixa etária de 06 a 14 anos, segundo dados do IBGE (2010) é de 96,1%, de forma que baixar esse índice seria um retrocesso, posto que o país vivencia um período de melhoria significativa em todos os indicadores que medem as oportunidades de acesso, permanência, aprendizagem e conclusão da educação básica. Cabe, portanto, ao Município dar as condições necessárias para o acesso desses alunos às escolas, sendo o transporte escolar, uma importante porta de entrada.

Diante das situações relatadas, solicitamos que os empenhos realizados para a empresa prestadora dos serviços de transporte, constantes da tabela abaixo, que somam R\$ 671.908,23, sejam



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal



desconsiderados do cálculo do déficit. Os serviços foram contratados através de Pregão Presencial 059/2013, que teve como ganhadora do certame a empresa *Tras Transportes Rodoviários Atlântico Sul Ltda.* São elas 5265/19, no valor de R\$ 247.430,40; 6089/19, no valor de R\$290.573,64 e 6560/19 no valor de R\$ 133.904,19, totalizando **R\$ 671.908,23.**

Quanto à **coleta de lixo** no município, tem-se a considerar:

Considerando que a população de Campo Magro, à época, estava estimada em torno de 30.000 habitantes e a coleta de lixo alcançava, no Município em torno de 7.228 economias/residências, com coleta diária e seletiva na área urbana e em pontos estratégicos, próximos a zona rural, por conta da proximidade junto à zona urbana e por termos uma zona rural com quase 600 km de extensão, onde a maior fonte de economia está na agricultura familiar, e que são coletados cerca de 350 toneladas de resíduos mensalmente, que são destinados de forma adequada e segura, segundo as diretrizes das leis ambientais, a interrupção dos serviços traria um cenário desastroso.

Entre os danos, haveria o acúmulo de resíduos na frente das residências, trazendo além do mau cheiro, por conta da decomposição dos resíduos, possíveis focos de doenças para os seres humanos. Nesta mesma linha, teríamos a atração de animais, como cachorros de rua, ratos, insetos, gerando um caos e um risco à saúde pública. Em dias de chuvas, o material poderia correr para as galerias de água pluviais, ocasionando entupimento, gerando alagamentos, ocasionando uma calamidade pública.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal



Campo Magro está inserida e permeada por um zoneamento altamente restritivo ao adensamento geográfico e também industrial por conta do aquífero Karst e também por conta dos mananciais que abastecem a Sanepar. Todo esse material, com a interrupção dos serviços de coleta, poderia chegar aos corpos hídricos, contaminando a água, fonte de vida essencial.

A legislação busca e preconiza a reutilização de materiais recicláveis e aqui podemos destacar o papel importantíssimo que as associações de materiais recicláveis fazem nos Municípios, diminuindo significativamente a quantidade de resíduos enviados aos aterros sanitários.

Assim, podemos concluir que a coleta e a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos é sem dúvida um serviço essencial no atual momento do nosso Município e do país.

Sendo assim, solicita-se que os empenhos nº 7334/19, no valor de R\$ 134.343,53; e o nº 7940/19, no valor de R\$ 134.343,53, que somam R\$ 268.687,06, sejam excluídos do cálculo do déficit.

Quanto aos **médicos plantonistas** atuando no município, à época, tem-se a considerar:

A unidade de Saúde 24 Horas foi implantada em 2007, com o intuito de atender a demanda de urgência e emergência do Município.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal



Seu funcionamento desde então se dá com médicos e serviços gerais terceirizados e equipe de enfermagem concursada.

A rotatividade de médicos advindos de concurso, apresentada nas Unidades Básicas de Saúde, atrelada à necessidade no cumprimento do limite prudencial com despesas de pessoal pelo Município, além da garantia de cobertura dos plantões diários de 12 horas, sendo 2 médicos a cada período, sem haver desfalque, foram os fatores que tornaram a terceirização dos médicos plantonistas mais viável, já que são em média 22 médicos à disposição, prestando serviços através de escalas durante o mês.

O atendimento realizado alcançou, à época o universo de 3.800 pacientes por mês. Isso quer dizer que sua interrupção geraria uma superlotação nas Unidades Básicas, que não suportaria tal demanda, além de desassistência da população nos atendimentos noturnos, período em que mais se concentram os casos de urgência e emergência.

Dada a relevância dos serviços, solicita-se que o total de R\$ 565.312,04 seja desconsiderado do cálculo do déficit. A contratação ocorreu através do Pregão Presencial 16/2015, que teve como vencedora do certame a empresa Atena Serviços Médicos Ltda.

É de absoluta importância, ainda, frisar que além dos gastos supra especificados, destaca-se o investimento em saúde realizado pelo Município no exercício objeto da prestação de contas, que totalizou 22,93%, valor que, conforme demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde do SIM-AM, mostra que a diferença entre



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

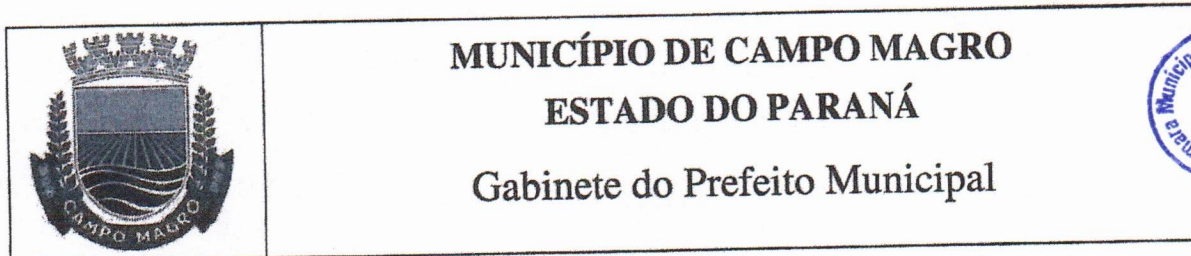
Gabinete do Prefeito Municipal

o valor executado e o limite mínimo constitucional é de **R\$ 4.175.818,49**, valor este que também se solicita a exclusão do cálculo para fins do déficit.

Por fim, considerando todas as deduções acima, o cálculo seria feito da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	EXERC. 2019	%
1 - Receitas Correntes	65.729.872,52	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0
3 - Soma de Receita (1+2)	65.729.872,52	100,00
4 - Despesas Correntes	65.916.978,23	100,28
5 - Despesas de Capital	1.677.445,08	2,55
6 - Soma da Despesa (4+5)	67.594.423,31	102,84
7 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3-6)	-1.864.550,79	-2,84
8 - Interferências Financeiras	-3.545.777,34	-5,39
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-5.410.328,13	-8,23
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	293.975,14	0,45
11 - Inscrição/Baixa de realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0
12 - Despesas não empenhadas	0,00	0
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	5.116.352,99	-7,78
14 - Superávit/ Déficit do Exercício anterior	-6.616.444,53	-10,07
15 - Total do Ativo Realizável	168.936,04	0,26
16 - Resultado Financeiro Acumulado do Exercício	-11.901.733,56	-18,11
Exclusões solicitadas - Transporte Escolar	671.908,23	1,02
Exclusões solicitadas - Coleta de lixo	268.687,06	0,41
Exclusões solicitadas - Médicos plantonistas	565.312,04	0,86
Gastos com saúde (diferença entre o mínimo constitucional e o gasto)	4.175.818,49	6,35
Novo resultado ajustado do Exercício	565.372,83	0,86

Percebe-se que houve conversão do déficit de -7,78% em superávit de +0,86%.



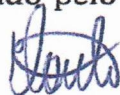
5. PEDIDOS

Frente ao que exposto, requer-se, respeitosamente a essa Augusta Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização da Câmara Municipal do Município de Campo Magro, quanto ao **Processo Administrativo 33/2023, relativo ao exercício de 2019**, de modo a:

- a) Receber a presente Defesa Prévia, dando-lhe o devido processamento;
- b) Conhecer da preliminar aventada, de modo a dissipar a nulidade suscitada, e reabrir o prazo para apresentação de Defesa Prévia.
- c) Conhecer da conta prestada e lhe declarar regular, ainda que com ressalvas.
- d) Pela regularidade, não acatar e reverter o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal.
- e) Por fim, que o Prefeito Municipal seja intimado acerca de todo e qualquer procedimento em curso relativo ao objeto aqui tratado; ou, se não citado, que assim o seja.

Quanto ao **Processo Administrativo nº 24/2023, relativo ao exercício de 2017**, que:

- a) Receber a presente Defesa Prévia, dando-lhe o devido processamento;
- b) Conhecer da preliminar aventada, de modo a dissipar a nulidade suscitada, e reabrir o prazo para apresentação de Defesa Prévia.
- c) Conhecer da conta prestada e lhe declarar regular, ainda que com ressalvas, nos termos do que indicado pelo Parecer Prévio, exarado por





MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal



meio do Acórdão nº 438/19 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

- d) Por fim, que o Prefeito Municipal seja intimado acerca de todo e qualquer andamento ou procedimento em curso relativo ao objeto aqui tratado; ou, se não citado, que assim o seja, sob pena de nulidade.

Termos pelos quais, pede deferimento.

Campo Magro, 08 de janeiro de 2024.

Claudio Cesar Casagrande
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito

Gydeon Pereira Franca
GYDEON PEREIRA FRANÇA
Procurador Geral do Município
OAB/PR 90.131



000407



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES
DE CAMPO MAGRO - ESTADO DO PARANÁ.**

Ref.: Processos Administrativos nº 24/2023 e 33/2023

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza - Estrada do Cerne, 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, vem, neste ato representado pelo Procurador Gera do Município, respeitosamente perante Vossa Excelência, a fim de requerer **cópia integral capa a capa** dos processos administrativos nº 24/2023 e 33/2023, os quais tratam das Prestações de Contas Anuais referentes aos exercícios 2017 e 2019.



000408



Requer-se, por oportuno, acesso imediato aos autos em epígrafe, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

Campo Magro, 24 de janeiro de 2024.


GYDEON PEREIRA FRANÇA

Procurador Geral do Município

OAB/PR 90.131